

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**JOÃO PEDRO PINHEIRO LIMA**

**A REALIDADE POR DE TRÁS DOS HOLOFOTES**

A violação dos Direitos Humanos como pilar dos megaeventos esportivos

**SÃO PAULO**

**2023**

João Pedro Pinheiro Lima

## **A REALIDADE POR DE TRÁS DOS HOLOFOTES**

A violação dos Direitos Humanos como pilar dos megaeventos esportivos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP) com exigência parcial para obtenção do título de bacharel de Relações Internacionais.

Orientador: Prof. <sup>o</sup> Dr. Augusto Leal Rinaldi

**SÃO PAULO**

**2023**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a temática dos Direitos Humanos no contexto de megaeventos esportivos, analisando especificamente as condições dos trabalhadores e as violações à população minoritária no Qatar e no Brasil. A pesquisa adota uma abordagem de estudo de caso, analisando a situação em ambos os países por meio de análise bibliográfica e considerações quantitativas e qualitativas. Os resultados destacam desafios significativos, como exploração laboral e violações de direitos, evidenciando disparidades entre as condições de trabalho em cada um dos países. O estudo ressalta a necessidade de ações corretivas para garantir condições de trabalho justas e respeito aos direitos dos trabalhadores em megaeventos esportivos, com implicações que transcendem fronteiras e demandam esforços coordenados globalmente.

**Palavras-chave:** Megaeventos; Direitos Humanos; Qatar; Brasil.

## **ABSTRACT**

This paper aims to address the issue of Human Rights in the context of mega sporting events, specifically analyzing the condition of workers and violations against minority populations in Qatar and Brazil. The research adopts a case study approach, analyzing the situation in both countries through bibliographical analysis and quantitative and qualitative considerations. The results highlight significant challenges, such as labor exploitation and rights violations, revealing disparities between working conditions in each of the countries. The study emphasizes the need for corrective action to ensure fair working conditions and respect for workers' rights in mega sporting events, with implications that transcend borders and require coordinated global efforts.

**Keywords:** Mega-events; Human Rights; Qatar; Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. O INÍCIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>8</b>
<b>3. DIREITOS HUMANOS EM MEGAEVENTOS ESPORTIVOS .....</b>	<b>12</b>
<b>4. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS NO QATAR.....</b>	<b>15</b>
4.1 Contexto histórico e Direitos Humanos .....	15
4.2. Estudo de caso do Qatar .....	17
<b>5. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
5.1 Contexto histórico e Direitos Humanos .....	21
5.2. Estudo de caso do Brasil .....	23
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a violação dos Direitos Humanos no contexto de grandes eventos esportivos, com um foco especial na exploração do trabalho análogo à escravidão como a principal fonte de mão de obra na construção de infraestrutura relacionadas aos eventos. A partir disso, tem-se o intuito de fornecer uma visão mais abrangente dos impactos negativos dos grandes eventos esportivos, sobre os Direitos Humanos. Destaca-se, em conjunto, a repercussão da problemática especialmente nos países que enfrentam desafios socioeconômicos e políticos.

Dessa maneira, o artigo busca compreender quais são as políticas governamentais e as práticas adotadas pelos organizadores e patrocinadores dos eventos para lidar com as problemáticas apresentadas, incluindo a implementação de medidas preventivas e a responsabilização das partes envolvidas. Para isso, o trabalho busca realizar um estudo de caso do Brasil, em virtude dos dois megaeventos em que o país foi sede, Copa do Mundo de 2014 Jogos Olímpicos no Rio em 2016, quanto o do Qatar, país sede da última Copa do Mundo em 2022.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada como um marco fundamental na proteção dos direitos de todos os indivíduos após o término da Segunda Guerra Mundial. Desde então, foram estabelecidos pactos internacionais, tais como o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os quais compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos (1948). Destarte, recentemente, em grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo no Qatar em 2022, foram evidenciadas violações a estes direitos. O tratamento desumano a que os trabalhadores foram submetidos levou a inúmeras mortes, segundo o secretário geral do Comitê Supremo para Entrega e Legado do Qatar, Hassan al-Thawadi em entrevista ao jornalista Britânico Piers Morgan. A estimativa chega a cerca 400 vidas perdidas, as quais se encontravam em uma situação que beirava a escravidão. No entanto, estes relatos não se restringem apenas ao Oriente Médio.

Em consonância à Copa do Mundo do Qatar, foram evidenciados durante a preparação para a Copa do Mundo de 2014 no Brasil e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, inúmeros relatos de pessoas trabalhando em situações análogas à

escravidão devido às obras necessárias para esses dois megaeventos esportivos. É crucial destacar que, muitas vezes, a sociedade não tem ciência dos crimes cometidos durante a construção das estruturas necessárias para a realização desses eventos. A realidade dos trabalhadores é escondida e mascarada por organizações patrocinadoras e pelos próprios Estados.

Em decorrência disso, esta pesquisa visa expor e problematizar as violações dos Direitos Humanos em grandes eventos esportivos, ressaltando a importância de se dar voz àqueles que são explorados e negligenciados nesses processos. A proteção dos Direitos humanos deve ser um valor inegociável em todas as esferas da sociedade, inclusive no âmbito esportivo.

Dessa forma, o artigo em epígrafe será disposto em quatro capítulos, nos quais, o primeiro abordará o início da Organização do Trabalho (OIT) e dos Direitos Humanos. Após, será adentrado na temática dos Direitos Humanos nos megaeventos esportivos e, por fim, será realizado o estudo de caso, nos cenários do Qatar e Brasil, respectivamente, a fim de exemplificar e analisar os pontos levantados ao longo do trabalho.

## 2. O INÍCIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E DOS DIREITOS HUMANOS

Fundada em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial (1914) a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada num contexto de lutas e reivindicações dos movimentos sindicalistas do século XIX e início do século XX, com o objetivo primário de extinguir as injustiças sociais e promover maior equidade entre as nações. Logo, no mesmo ano de sua criação, a Organização definiu as principais reivindicações, tais como oito horas diárias e 48 horas semanais de trabalho, trazendo um grande avanço à época, visto que eram comuns jornadas trabalhistas de 12 a 16 horas diárias.

Além disso, estabeleceu-se uma idade mínima de ingresso ao mercado, como também foi definida a permissão do trabalho a partir dos 14 anos com a ressalva de proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos.

Diante do exposto, traz-se à contemporaneidade o contexto de escravidão, a qual é caracterizada pelo trabalho forçado, conforme definido pela Convenção nº 29 da OIT de 1930. Segundo essa definição “O trabalho forçado é aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, para o qual ele não se ofereceu voluntariamente” (OIT, 1930). E, como ponto para combater este trabalho forçado, as convenções internacionais vêm desempenhando um papel fundamental.

Avançando até 1946, ano em que houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), tem-se também o importante episódio no qual a OIT se torna a primeira agência da ONU. Diante disso, nos tempos atuais, a Organização se mostra presente em 187 países do mundo, de forma a elucidar sua adesão perante às nações e a tentativa de combate aos problemas contemporâneos que as rodeiam.

A palavra “escravidão” é tradicionalmente conhecida como a submissão de um indivíduo a outro (VASCONCELOS; HERRERA, 2020). A partir desta análise terminológica, entende-se o motivo da escravidão ser o objeto desta luta por parte dos organismos internacionais, a qual iniciou-se em 1948. No mesmo ano foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabeleceu que ninguém será mantido em escravidão ou servidão ressaltando que tais práticas, em todas as suas formas, são proibidas. A DUDH foi complementada pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à escravatura, de 1956, que forneceu definições adicionais sobre a escravidão.

De acordo com o artigo 1º da Convenção de Genebra sobre a Escravatura, disposto no Decreto N° 58.563 de junho de 1966, a escravatura é definida como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. No entanto, embora atestado sua proibição desde a Convenção, atualmente persiste a escravidão por meios de opressão e submissão, visto que, segundo pesquisas mais recentes feitas pela OIT, estima-se que 50 milhões de pessoas no mundo ainda são vítimas da escravidão moderna.

Posteriormente, em 1969, cria-se o Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), estabelecendo orientações a serem implementadas pelos Estados signatários no combate à degradação humana por meio da proibição da escravidão e servidão. Logo, evidencia-se que, ainda que tenham sido criados diversos mecanismos de combate à escravidão, tal prática ainda se mostra como um desafio a ser superado na sociedade contemporânea, já que 50 milhões de pessoas ainda se encontram em estado de escravidão.

Na sequência, acredita-se que seja necessário a análise e compreensão do porquê dos atos tipificados serem considerados violações aos direitos de um cidadão. Primeiramente, mostra-se necessário o entendimento do que são os Direitos Humanos e seus fundamentos. Em um panorama teórico, a teoria geral dos Direitos Humanos se refere ao conjunto de princípios, características e fundamentos que compõem a concepção contemporânea deles. Esses direitos emergiram e foram consolidados após a Segunda Guerra Mundial, por meio das declarações e convenções dos sistemas de Direitos Humanos global e regional. (Oliveira, 2016)

Tal passagem teórica busca estabelecer as bases para compreensão e proteção dos Direitos Humanos, reconhecendo a sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Além disso, são considerados inalienáveis e inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.

No que tange aos fundamentos dos Direitos humanos, existem três teorias essenciais para serem destacadas: Jusnaturalista; Positivista e Moralista. O primeiro, compreende os Direitos Humanos como direitos naturais, básicos e inalienáveis de todos os cidadãos, sendo tais direitos naturais inerentes ao homem e anteriores ao Estado. Dessa forma não são concedidos pelo direito positivo, o qual se consolida pela sua forma expressa. Todavia, para a teoria em questão, pouco importa se

reconhecidos ou não pela ordem positiva. Entende-se que os direitos são de todos os homens e cabe ao Estado respeitá-los. (Oliveira, 2016)

Na sequência, a teoria positivista detém como pensamento que os Direitos Humanos são somente aqueles originariamente positivados pela ordem estatal, na lei positivada de cada Estado. Ou seja, não são considerados direitos inerentes ao Homem, mas concedidos pelo Estado, de forma institucionalizada. E, por fim, a teoria Moralista ou ética, na qual os Direitos Humanos são direitos morais, sendo exigências éticas, levando em consideração bens e valores. (Oliveira, 2016)

Dada a análise, verifica-se que para combater a violação aos Direitos Humanos no cenário contemporâneo, a ONU ressalta que a luta contra a escravidão requer esforços internacionais coordenados, o que inclui a implementação de políticas e leis mais rigorosas, a conscientização pública, a promoção da justiça e a proteção aos Direitos humanos. Além do fortalecimento das instituições encarregadas de combater essas práticas, a colaboração entre governos, organizações não governamentais e sociedade civil é fundamental para enfrentar essa grave violação dos Direitos Humanos.

Ademais, é necessário investir em programas de desenvolvimento socioeconômicos, educação e capacitação, a fim de combater as condições que vulnerabilizam as vítimas, tornando-as mais suscetíveis à exploração. Segundo o Juiz José Humberto Cesário, as causas subjacentes da escravidão, a falta de conhecimento e instrução podem ser fatores que impulsionam à entrada nessas condições desumanas.

A própria ONU desempenha um papel, classificado pela mesma, como um pioneiro em sua missão de promover diálogo entre nações, governos nacionais e subnacionais, ministérios, organizações sindicais de empregadores e trabalhadores, entidades representativas da sociedade civil e setor econômico. Tal função possui a finalidade principal de estimular políticas sustentáveis para que se possam garantir os Direitos Humanos.

Todavia, apesar de todas as intervenções citadas entre outras feitas pela comunidade internacional, a partir de uma pesquisa feita pela OIT no período de 2005 a 2012, foi estimado que 20.9 milhões de pessoas são submetidas a regimes de trabalho forçado no mundo, sendo 55%, mulheres, totalizando 11,4 milhões, em contraste com 9.5 milhões de homens. Os dados também indicam que o trabalho forçado atinge mais adultos do que crianças: 15.4 milhões de vítimas possuem mais

de 18 anos, cerca de 74%, enquanto 5.5 milhões são jovens de 17 anos ou menos, totalizando 26%.

Tendo em vista a última década e levando em conta as pesquisas realizadas pela OIT, em 2021, o número de pessoas afetadas pela escravidão moderna chega a 50 milhões. Segundo dados da pesquisa:

A maioria dos casos de trabalho forçado (86%) ocorre no setor privado. O trabalho forçado em outros setores que não o da exploração sexual comercial representa 63% em todo o trabalho forçado, enquanto a exploração sexual comercial forçada representa 23% de todo o trabalho forçado. (OIT, 2021, n.p.).

Dado o contexto acima, conclui-se, que os trabalhos análogos à escravidão representam uma grave violação aos Direitos Humanos, uma vez que atentam contra os princípios fundamentais que visam garantir a dignidade, a liberdade e igualdade de todas as pessoas, sendo estes inerentes ao homem ou institucionalizados pelo Estado. Essas práticas exploratórias subjugam indivíduos de forma a privá-los de sua autonomia, segurança e condições mínimas de vida digna.

Ressalta-se que os trabalhos análogos à escravidão envolvem a imposição de condições de trabalho coercitivas e desumanas, nas quais os indivíduos são submetidos a ameaças, intimidação, violências físicas e psicológicas, privação de liberdade e condições degradantes. Quando submetidos a essa realidade, os indivíduos são tratados como propriedade, sem controle sobre sua própria vida e sem a capacidade de tomar decisões autônomas.

### 3. DIREITOS HUMANOS EM MEGAEVENTOS ESPORTIVOS

A partir do exposto, são introduzidos os principais pontos que servirão de base e fundamento para essa pesquisa. A primeira discussão trata das questões relevantes sobre os riscos dos Direitos Humanos e a necessidade de reformas para garantir o bem-estar dos trabalhadores, especificamente em megaeventos esportivos. Dessa forma, Ganji (2016) aborda questões relevantes sobre o tópico em questão. Nele, o autor destaca o caso do Qatar, realizando uma análise crítica sobre os desafios enfrentados por esses eventos, principalmente em países onde a mão de obra é composta majoritariamente por trabalhadores migrantes, cujos direitos trabalhistas muitas vezes são negligenciados.

Ademais, o autor enfatiza que organizações internacionais e empresas que participam destes eventos devem assumir a responsabilidade de garantir os Direitos Humanos e que as condições humanas sejam respeitadas. Além disso, o diretor da Copa do Mundo do Qatar, Hassan al Thawadi, considerou que o evento no país traria reformas positivas no cenário laboral do Qatar, visto que a Copa do Mundo serviria como um “catalisador de iniciativas positivas”, resultando em um progresso para o bem-estar dos trabalhadores. (Ganji, 2016)

Desta maneira, é imprescindível analisar a estratégia esportiva do Qatar e questionar se a abordagem feita se enquadra na categoria de diplomacia esportiva ou de *sportswashing*. À vista disso, Soyland (2020), analisa o plano esportivo do Qatar levantando esse questionamento, de forma a desenvolver a abordagem do país, a fim de enquadrar seus atos em uma das duas categorias. Ou seja, na hipótese de estratégia através do *sportswashing*, tem-se uma tentativa de melhorar a imagem do país por meio do esporte.

Após a análise realizada, Soyland (2020) argumenta que a estratégia esportiva do Qatar é um exemplo claro de *sportswashing*, uma vez que o país se utilizou de eventos esportivos como o Campeonato Mundial de Atletismo de 2019 e o maior evento esportivo do mundo, a Copa do Mundo de 2022, para melhorar sua imagem internacional e desviar a atenção das violações dos Direitos Humanos em seu território. Logo, identifica-se que o Qatar investiu fortemente em eventos esportivos para promover sua imagem internacional e aumentar seu prestígio político, visto que,

foi usado a relevância destes torneios para estabelecer relações com outros países e fortalecer seus laços políticos e econômicos.

Ademais, é valioso ressaltar as condições e os Direitos Humanos de trabalhadores migrantes que estão envolvidos na construção dos estádios e infraestrutura do megaevento esportivo realizado no Qatar. Diante disso, a Anistia Internacional em 2019 traz uma análise detalhada dos direitos dos trabalhadores migrantes que estão envolvidos com a Copa do Mundo de 2022. O artigo inclui entrevistas com trabalhadores migrantes, especialistas em Direitos Humanos e representantes de organizações que trabalharam para garantir que os Direitos Humanos sejam cumpridos.

Além disso, destaca-se a importância da divisão de responsabilidade entre patrocinadores e empresas envolvidas na construção e na garantia que deveria ser assegurada dos direitos dos trabalhadores. Em resumo, a matéria apresenta uma análise crítica das condições de trabalho e aponta necessidades de reformas com intuito de proteger os direitos dos cidadãos.

Tendo em consideração todas as problemáticas já citadas, é válido questionar o papel dos patrocinadores destes eventos e o porquê não há nenhum questionamento para as instruções que realizam os mesmos. Em vista disso, a *Human Rights Watch* em setembro de 2022, destaca a violação dos Direitos Humanos com trabalhadores migrantes, dando um enfoque divergente de outros artigos, os quais dão ênfase nos Estados e Organizações. Este, em específico, traz a importância dos patrocinadores da Copa em apoiarem medidas para proteger os direitos dos trabalhadores, os quais passam despercebidos perante os holofotes, porém possuem um papel muito importante para todo o contexto de violações, que aqui foram listadas.

Por conseguinte, ao analisar seu passado, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) ilustra diversas falhas no que tange ao cumprimento dos Direitos Humanos em sua história. Em razão disso, Mori (2022), numa coluna da BBC, traz uma abordagem mais histórica da Federação Internacional de Futebol e sua relação com governos autoritários, destacando como a entidade tem enfrentado críticas por sediar a Copa do Mundo em países com violações de Direitos Humanos. O texto em questão menciona vários casos, incluindo a Copa no Brasil. Porém o que se destaca, é a falta de atenção dada pela FIFA, a qual deixa de lado pautas importantes dos Direitos Humanos.

De fato, sabe-se que, desde seus primórdios, são apontados casos de violação de Direitos Humanos, tais como a Copa do Mundo da Argentina em 1978, que passava por um sistema ditatorial e da Itália fascista comandada por Benito Mussolini, em 1934. A partir desta análise, Campos (2022, n.p.) afirma que "A FIFA não se importa com os Direitos Humanos, isso não é relevante para o negócio". Portanto o autor apresenta uma perspectiva crítica e aprofundada sobre a relação da entidade com governos autoritários e as implicações mais amplas de sediar a Copa do Mundo em países com histórico problemático no âmbito dos Direitos Humanos.

Desta maneira, a partir destas problemáticas, objetivamos elucidar o desrespeito aos Direitos Humanos no que tange aos megaeventos. A partir do que será exposto adiante, será possível compreender o papel dos países-sedes como agentes responsáveis pela manutenção das condições de trabalho nas quais os indivíduos são submetidos, visto que, os mesmos optam por maquiar a real situação perante a sociedade.

Em face do exposto, busca-se entender a gravidade do panorama social ao qual o tema deste trabalho está inserido e, de que forma os países sediadores utilizam de sua influência para mascarar a situação desumana por trás das atrações esportivas. Portanto, serão pontuados os Direitos Humanos feridos nesse contexto e de que forma as populações desses países sediadores se mostram como mais suscetíveis a sofrerem os impactos dessa prática.

## 4. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS NO QATAR

### 4.1 Contexto histórico e Direitos Humanos

O Estado do Qatar é um emirado islâmico situado no Golfo Pérsico. O país inicialmente foi um protetorado britânico, decorrente da partilha do Império Otomano, conquistando sua independência somente em 1971 e estabelecendo, portanto, um Estado soberano.

Atualmente, o país detém uma das maiores reservas de gás e petróleo, conferindo-lhe a décima posição na economia mundial per capita (Harvard, 2022). Apesar de figurar entre as economias per capita mais proeminentes, o Qatar enfrenta uma notável disparidade de renda evidenciada pelo índice de Gini, responsável pela medição do grau de concentração de renda em determinado grupo, estabelecendo uma pontuação entre 0 e 100. Segundo dados mais recentes do país, sua pontuação é de 46,2 (*World Economics*).

Dessa forma, alimentada pela riqueza proveniente da exportação de gás e petróleo, a nação do país busca integrar-se ao cenário internacional como uma entidade avançada. Nesse sentido, o governo e a sociedade conceberam, em 2008, o plano intitulado *Qatar National Vision 2030* (QNV). Este plano abriga estratégias e metas visando alcançar o desenvolvimento pleno do país até o ano de 2030, priorizando as necessidades e ambições das gerações atuais e futuras, possuindo, portanto, foco na elevação econômica e social, adotando abordagens sustentáveis que preservem os valores tradicionais do país.

O QNV também estabelece o compromisso da nação em intensificar sua competitividade internacional e atrair investimentos estrangeiros. Para atingir esse intento, o Qatar implementou estratégias para adquirir Soft Power por meio do esporte. Dessa maneira, o país utiliza o *Qatar Sports Investments* (QSI), um fundo de investimento respaldado pelo governo. Esse fundo é proprietário de um dos principais clubes de futebol europeu em tempos atuais, o time francês Paris Saint-Germain (PSG), que se destaca pelos investimentos vultosos nas contratações de jogadores. Tais investimentos visam elucidar o considerável poder econômico do país, forjando uma imagem de grandiosidade e ambição esportiva ligada profundamente ao seu

poderio econômico. A fim de ilustrar tal situação, foi especulado que o clube francês desembolsou cerca de cerca de 1 bilhão de euros, após os investimentos recebidos do QSI (Ribeiro, 2021).

Entretanto, é imperativo ressaltar o contexto geopolítico do Qatar no Oriente Médio, visto que o país enfrenta acusações constantes por países vizinhos. Essas nações consideram uma potencial ameaça à estabilidade e segurança da região devido à sua suposta proximidade com grupos extremistas como Al-Qaeda e o Estado Islâmico.

Em resposta a tais alegações, seis países árabes ( Arábia Saudita, Bahrein, Emirados Árabes, Egito, Iêmen e Líbia) romperam relações diplomáticas com o Qatar em 2017. Em uma entrevista à emissora Al Jazeera, o ministro das Relações Exteriores do Qatar declarou que as medidas adotadas são injustificadas e carecem de fundamentação em fatos (BBC, 2023, n.p.)

Ademais, na análise geopolítica do Qatar realizada, é crucial considerar o impacto significativo que Al Jazeera tem no cenário político do país. Lançada em 1966, a emissora de televisão fez o país elevar sua popularidade no âmbito internacional, tornando-se, portanto, peça central na estratégia de expandir para além de seu continente.

Outrossim, destaca-se que a emissora recebe financiamento estatal. Logo, não adota padrões equiparáveis em sua cobertura interna em relação às nações vizinhas, uma vez que as críticas e análises possuem interesse político. Segundo Scherer (2022), a emissora se transformou em um contencioso de diversos governos árabes, devido principalmente à sua cobertura aos protestos da Primavera Árabe em 2011, fazendo com que o sinal e o site fossem até mesmo bloqueados em diversos países da região, dentre eles a Arábia Saudita.

Por fim, conclui-se que a emissora Al Jazeera acaba se tornando uma grande ferramenta de *soft power* do Qatar, possuindo um papel fundamental na propaganda do país. A partir de sua atuação política, foi capaz de influenciar a escolha do país para sediar o maior evento esportivo do planeta, mesmo com suas diversas infrações aos Direitos Humanos.

## 4.2. Estudo de caso do Qatar

No dia 2 de dezembro de 2010, o Qatar surpreendeu todas as estatísticas por alcançar a prerrogativa de ser anfitrião da Copa do Mundo de 2022, superando a concorrência dos Estados Unidos, Japão e Coreia do Sul e Austrália, transformando - se no primeiro país do Oriente Médio a receber o maior evento esportivo do planeta. Logo após a conquista, o país foi alvo de críticas internacionais. Primeiramente, houve especulações e acusações de suborno, nas quais o governo do Qatar teria supostamente pago 3,7 milhões de dólares às autoridades esportivas, visando a garantir o apoio nas votações do país-sede. (BBC, 2022)

Joseph Blatter, o presidente vigente da FIFA, à época dos fatos, incentivou a candidatura. No entanto, Blatter expõe que a organização máxima do futebol pode ter tomado uma decisão errônea, em entrevista a Tages - Anzeiger da Suíça:

A escolha do Qatar foi um erro. Eu era responsável por isso, como presidente da FIFA. Na época, nós concordamos com o Comitê Executivo que a Rússia deveria receber a Copa de 2018 e os Estados Unidos a de 2022. Seria um gesto de paz entre esses países oponentes politicamente. (Blatter, 2022, n.p)

Além disso, o ex-presidente ressalta o equívoco na escolha do país-sede, em decorrência do tamanho do país, uma vez que o Qatar seria pequeno demais, comparado às dimensões do futebol e da Copa do Mundo. Segundo ele, o evento necessitaria de um país com maiores dimensões para que pudesse comportar tamanha celebração de uma Copa do Mundo de futebol. No entanto, mesmo após o arrependimento por parte do ex-presidente da FIFA Joseph Blatter, a escolha do país como sede já havia sido realizada.

Ademais, o evento de grande escala no Qatar já se configura como o mais caro da história, com uma aporte financeiro estimado em US\$200 bilhões. (Forbes, 2022).

“Está será, de longe, a Copa do Mundo mais cara da história. Estima-se que o Qatar tenha gastado até R\$ 1,17 trilhão em doze anos desde que foi escolhido como sede da Copa do Mundo, no final de 2010 - mais de 15 vezes o que a Rússia gastou para o evento de 2018” (Craig, 2018, n.p)

Esse investimento abrange a construção de estádios, aprimoramento significativo da infraestrutura e melhorias nos sistemas de transporte. Objetivo substancial desse montante no país é avançar significativamente na agenda do Plano Nacional de Desenvolvimento (QNV), seja no contexto da infraestrutura, para qual a maior parcela desses recursos foi direcionada, ou na busca por prestígio internacional, por meio da oportunidade de branding proporcionada pela realização da Copa.

Para o Qatar, a oportunidade já estava consolidada e os benefícios de sediar tal evento já poderia ser vislumbrados, uma vez que a Copa do Mundo acarretaria uma grande oportunidade para o Estado, visando fomentar sua infraestrutura, crescer economicamente e atrair investimentos internacionais. Diante disso, tais consequências trariam a visibilidade almejada pelo país.

Na contemporaneidade, a realização de megaeventos esportivos emerge como uma temática de considerável inquietação no âmbito dos Direitos Humanos. Segundo Turley (2016), observa-se um notável aumento na cobertura midiática das questões sociais vinculadas a esses torneios, acompanhado de uma pressão crescente exercida por grupos ativistas de Direitos Humanos tanto sobre a FIFA quanto sobre os países anfitriões. Por consequência, o Estado escolhido para sediar um evento de tal magnitude encontra-se sob escrutínio internacional, provocando reações intensas diante de problemas associados à salvaguarda dos Direitos Humanos em seu território.

No momento em que o Qatar foi designado como país sede, surgiram protestos políticos de grupos ativistas, comunidades locais e da mídia internacional, que se estenderam até 2022 (Vecchioli; Mattos; Arantes, 2022). Estes utilizaram o palco e a visibilidade do evento para expor situações preexistentes de violações aos Direitos Humanos no país. Além disso, ressaltaram que, em decorrência do torneio, tais violações tendem a ser exacerbadas ou mesmo originarem-se em maior escala

Ademais, um dos pontos a serem abordados pelas manifestações realizadas sobre a escolha do Qatar como sedizador da Copa do Mundo de 2022, foi o descaso em relação aos trabalhadores envolvidos nas construções dos estádios e estruturas do evento. As péssimas condições encontradas nos canteiros de obras se mostraram como problemas alarmantes nos países que se dispõem a receber tais eventos. No Qatar, tais números não são divulgados, visto que não há uma transparência sobre o assunto por parte do governo do Qatar. No entanto, ainda que maquiada a situação pelo governo, a OIT afirmou que, somente em 2020, houve pelo menos 50 mortes e 500 feridos.

Desse modo, Freitas (2022) ainda aponta casos de mortes ao redor do mundo, relacionados às vítimas de trabalhos análogos à escravidão. Em sua pesquisa, ela utiliza como base a publicação de 2021 do jornal The Guardian, o qual publicou uma matéria que estimava que 6.571 trabalhadores, migrantes de diversos países,

incluindo Bangladesh, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanka, morreram no Qatar entre o período de 2010 e 2020.

A pesquisa salienta que os migrantes são especialmente mais vulneráveis ao trabalho forçado, enfatizando suas situações:

Os migrantes têm três vezes mais possibilidade de estar em trabalho forçado do que trabalhadores adultos não migrantes. Embora a migração laboral tenha um efeito amplamente positivo sobre as pessoas, famílias, comunidades e sociedades, esta descoberta demonstra como as pessoas migrantes são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado e o ao tráfico de pessoas, seja devido à imigração irregular ou mal-governada ou a práticas de recrutamento injustas e antiéticas. (Freitas, 2022, n.p)

Ademais, vale destacar que os trabalhadores imigrantes do Qatar estão sob tutela jurídica do sistema de trabalho conhecido como “*Kafala*”, um sistema conhecido por ser abusivo com os trabalhadores. Portanto, um trabalhador imigrante não pode mudar de emprego sem a autorização prévia do seu patrocinador. Dessa forma, o sistema *Kafala* se torna um sistema abusivo, já que, para um trabalhador sair do Qatar, é impossível sem a autorização da entidade patronal ou das autoridades do país. Diante disso, Regueiro (2020, p.19) aborda esta questão:

O sistema Kafala (Lei n.4 de 2009, o empregador (Kafil) é responsável pela segurança e proteção dos trabalhadores migrantes. O trabalhador só pode obter seu visto de entrada no país e ser elegível para trabalhar se for patrocinado pelo Kafil. Conseqüentemente, o estatuto jurídico destes trabalhadores no Qatar - entrada, residência, transferência e saída - depende totalmente da entidade patronal.

Portanto, a cultura e prática de tal sistema impulsionou a situação degradante de trabalho ocorrida durante a construção da infraestrutura no período do megaevento esportivo.

Conseqüentemente, as Nações Unidas identificaram diversas violações cometidas pelo Qatar. Dentre elas estão: violações ao direito à vida; à liberdade; à segurança; liberdade de ir e vir e o direito a condições favoráveis e justas de trabalho. Devido às pressões internacionais, principalmente da OIT, o país realizou uma flexibilização do sistema *Kafala*, permitindo que trabalhadores imigrantes troquem de emprego sem a necessidade de autorização dos patrocinadores. (Regueiro,2020)

Outrossim, em observância ao cenário de violações aos Direitos Humanos recorrentes no Qatar, a organização não governamental “Anistia Internacional”, afirma que, desde 2010, houve violações e abusos, em decorrência da situação na qual FIFA

concedeu ao Qatar a sede da Copa do Mundo de 2022. Ressalta-se que a escolha do país-sede foi realizada sem ao menos cobrar melhorias em suas práticas trabalhistas.

Em decorrência disso, a organização alegou que a entidade futebolística deveria pagar, no mínimo, US\$ 440 milhões para cobrir os pedidos de indenização, montante de valor igual ao total de prêmios que o torneio premiou. Agnes Callamard, secretária geral da Anistia Internacional, destaca que, considerando o histórico de infrações dos Direitos Humanos no país, a FIFA estava ciente ou deveria estar ciente dos riscos para os trabalhadores ao conceder o torneio ao Qatar. (Gazeta, 2022)

Entretanto, as violações aos Direitos Humanos não apenas se restringem aos trabalhadores imigrantes, visto que mulheres e populações LGBTQIA + também sofrem restrições com seus direitos no Qatar. É de conhecimento que o país possui legislações rígidas, tal qual à que condena à pena de morte práticas homoafetivas e homossexuais, conhecida como Lei Sharia. (Silva; Camargo, 2023) Além disso, as mulheres enfrentam restrições significativas em relação aos seus direitos individuais, pois necessitam sempre de autorização de alguém do sexo masculino para desempenhar atividades fundamentais. Essas práticas refletem um sistema social e legal que impõe limitações às comunidades minoritárias.

A vista disso, a FIFA detém uma posição de notável importância na Sociedade Internacional como a máxima entidade reguladora do futebol mundial e a proprietária da prestigiosa Copa do Mundo. Com esse papel, a federação tem capacidade de exercer influência sobre os Estados, intervindo de maneira apropriada nas questões jurídicas e políticas dessas nações. Sua capacidade de impactar o Sistema internacional é inegável, podendo gerar consequências tanto positivas quanto negativas. Logo, a partir da análise das últimas escolhas feitas pela FIFA, percebe-se que entidade sempre priorizou a razão econômica da Copa do Mundo e conseqüentemente o lucro adquirido através deste megaevento, em detrimento das questões sociais.

## 5. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS NO BRASIL

### 5.1 Contexto histórico e Direitos Humanos

Ao longo do século XX, o Brasil passou por uma transformação gradual e complexa em suas leis trabalhistas. Este processo teve seu início nos anos 1930, sob o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), um período marcado por profundas mudanças sociais e econômicas no país. Sob a liderança de Vargas, o Brasil foi palco de reformas pioneiras que estabeleceram as bases para as futuras relações laborais.

Um dos resultados desse processo foi a Consolidação das Leis do Trabalho, popularmente conhecida como CLT, em 1943. A CLT foi um marco legal que consolidou uma série de direitos para os trabalhadores brasileiros, dentre os quais estavam incluídas regulamentações sobre a jornada de trabalho, salário-mínimo, direito de férias remuneradas e proteção contra demissões arbitrárias. Esta legislação serviu também como modelo para outros países em desenvolvimento, estabelecendo padrões que perduram até os tempos atuais. (Silva, 2020)

Os anos de 1946 e 1967 trouxeram ao Brasil novas Constituições Federais. Porém ambas não inovaram quanto aos direitos trabalhistas nelas conferidos, apenas optando por manter os direitos já estabelecidos nas Constituições anteriores.

Em 1948, no cenário internacional, houve o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual, em seu texto, traz a redação de que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatória de trabalho e à proteção contra o desemprego”. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.4). Dessa forma, evidencia-se que o avanço às questões trabalhistas atingia o cenário internacional, de forma que, era esperado tal impacto no ambiente brasileiro.

Todavia, apesar dos avanços significativos proporcionados pela CLT, o Brasil continuou a enfrentar desafios persistentes em relação aos direitos dos trabalhadores, tendo em vista que, suas Constituições promulgadas anteriormente não obtinham a preocupação de zelar pelos direitos trabalhistas, tão somente tendo esse enfoque humanitário para com os trabalhadores, a partir da Constituição de 1988, a qual trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui os Direitos Fundamentais. Diante disso, pode-se afirmar que

[...] possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão, não há espaço para vida digna” (Marmelstein, 2008, p. 18).

No decorrer das décadas seguintes, o Brasil adotou iniciativas legislativas e políticas para abordar esses desafios. Uma delas foi o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2005, durante o primeiro mandato de Lula (2003-2010).

Outro exemplo de iniciativa legislativa que visa combater o trabalho análogo à escravidão é o Código Penal Brasileiro, o qual tipifica o ato de reduzir alguém à condição análoga à escravidão e demais condições que cerceiam a dignidade humana e social do trabalhador, no que diz respeito ao seu ambiente de trabalho:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Lei Nº 2.848, 1940, n.p.)

No entanto, mesmo com essas leis em vigor, o Brasil enfrentou desafios significativos na implementação efetiva desses direitos, especialmente durante megaeventos tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro em 2016.

Durante o desenvolvimento de construção dos estádios para o torneio de 2014, trabalhadores enfrentaram condições deploráveis, longas jornadas laborais, salários abaixo dos padrões mínimos estabelecidos, falta de segurança no local de trabalho e em alguns casos, a ausência total de contratos formais de emprego (Dossiê, 2014). Estas circunstâncias não somente contrariam os princípios fundamentais da CLT, do Código Penal em seu artigo 203 e as normativas trabalhistas internacionais, mas também denunciam uma falha sistemática na aplicação eficaz dessas leis.

No que tange ao Brasil, a OIT atua no país desde sua criação, uma vez que ele é um dos membros fundadores. No entanto, ainda que atuando desde 1919 a sede da Organização somente foi construída em 1950, a qual hoje se encontra na capital do território brasileiro, Brasília.

Com o passar do tempo, mais ações foram tomadas para combater o trabalho escravo. Em 2017, destaca-se que a OIT, em parceria com Ministério do Trabalho, lançou o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. O Observatório representa um avanço significativo na vigilância e mitigação do trabalho escravo moderno, sendo assim a análise minuciosa deste instrumento se faz crucial para uma compreensão aprofundada de seu papel e impacto na luta contra essa violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O Observatório se destaca pela sua capacidade de consolidar dados provenientes de uma variedade de fontes, além das informações derivadas de denúncias oficiais e relatórios governamentais. Dessa forma, ao divulgar dados e análises, ele não apenas traz à tona a parte clandestina do trabalho escravo, mas também serve como catalisador para conscientização pública, visto que a exposição dessas práticas estimula a mobilização social, promovendo um ambiente de intolerância em relação ao trabalho escravo.

Ademais, as informações detalhadas são insumos fundamentais para a formulação de políticas públicas. Em síntese, o trabalho feito não apenas documenta e analisa o trabalho escravo moderno, mas também incide diretamente na conscientização pública e na formulação de políticas. Dessa forma sua implementação é de importância para erradicação efetiva e sustentável dessas práticas em solo brasileiro.

## **5.2. Estudo de caso do Brasil**

Em 2007, o Brasil foi oficialmente anunciado como país sediado da Copa do Mundo de 2014 e, com isso, todas as cidades que posteriormente foram escolhidas como sede para os jogos deveriam possuir ao menos um estádio com capacidade de público maior que 35 mil pessoas. No entanto, praticamente todos os estádios que foram construídos para a Copa do Mundo saíram de projetos novos, gerando uma alta demanda de obras a serem concluídas em um curto período de tempo.

Dessa forma, foi estabelecido, pela FIFA, metas e prazos para que as obras referentes aos estádios fossem iniciadas e concluídas, no período compreendido entre 31 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012. Diante de tal meta estabelecida, durante todo o processo de elaboração dos projetos e realização das obras, houve

alta pressão, da FIFA para com os Estados, para o cumprimento do prazo estabelecido, realizando cobranças e um ritmo mais acelerado da mão de obra. Em consonância ao exposto, Jerome Valcke, ex-secretário geral, expressou que: “O Brasil precisa estar pronto. Vocês não têm escolha. Foi o Brasil que solicitou apoio do resto do mundo em 2007”. (Dioz, 2014)

À vista dos fatos e em razão da pressão estabelecida pela FIFA, foi possível notar que as empreiteiras envolvidas em todo o processo foram beneficiadas, uma vez que, essas imposições contribuíram para os atropelos legais, aportes adicionais de recursos públicos, irregularidades nos processos de licenciamento de obras e inconsistência nos projetos licitados sem qualquer segurança econômica, ambiental e jurídica (Dossiê, 2014). Logo, pode-se verificar que tais conjunturas serviram como pretexto para as violações de Direitos dos trabalhadores nas obras dos estádios e projetos de infraestrutura.

Como era de se esperar, em pouco tempo, houve mobilizações, paralisações e greves nas obras do evento. No Dossiê produzido pela Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, “Megaeventos e violações de Direitos Humanos no Brasil” publicado em 2014, há informações de que em novembro de 2011 foram registradas ao menos dez paralisações em seis dos doze estádios usados na Copa (Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro). Ademais, são abordados os motivos que levaram a tais atos:

Em todos os movimentos, a pauta de reivindicações incluía pelo menos alguns dos seguintes aspectos: aumento salarial, melhoria nas condições de trabalho (em especial no que se refere às condições de segurança, salubridade e alimentação), aumento do pagamento para horas extras, fim do acúmulo de tarefas e de jornadas de trabalho desumanamente prolongadas, assim como concessão de benefícios - plano de saúde, auxílio alimentação, garantia de transporte, entre outros. (Dossiê, 2014, p. 49)

De forma a dar enfoque ao cenário brasileiro, segundo dados disponibilizados pelo governo, a Inspeção do trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo no ano de 2022, resultando em mais de R\$ 8 milhões e direitos trabalhistas pagos aos trabalhadores resgatados.

Os trabalhos análogos à escravidão geralmente associam-se a outros crimes de violação aos Direitos Fundamentais, tais como o tráfico de pessoas, trabalho infantil, exploração sexual e discriminação. Tais práticas se mostram em conjunto nos ambientes dos megaeventos, servindo, muitas vezes, como a mão de obra

responsável pela construção das famosas estruturas. Freitas (2022, n.p.), traz dados e a dimensão do que houve por trás dos megaeventos e a realidade brasileira,

Nos últimos 12 anos, 2.742 pessoas foram encontradas em situação análoga à de escravo na construção civil no Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência. O pico de resgates aconteceu em 2013, quando o país realizou um grande investimento em obras de desenvolvimento e infraestrutura para receber a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas do Rio (2016) e também no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

Tendo isto em vista, mostra-se a possibilidade de criação de um paralelo entre a Copa do Mundo do Qatar a do Brasil. De acordo com informações do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT), na Copa do Mundo 2014, nove brasileiros morreram na construção dos estádios, Freitas (2022, n.p) ainda ressalta que:

A pressa para a conclusão das obras agrava a falta de compromissos das empresas com a segurança dos trabalhadores. Na copa do mundo de 2014, por exemplo, nove brasileiros morreram na construção de estádios - que somaram aos mais de 1.400 trabalhadores da construção civil que foram vítimas de acidentes fatais entre 2010 e 2014.

Em conclusão, o panorama delineado revela a interligação complexa entre megaeventos esportivos, a pressão por cumprimento de prazos, e as infrações aos Direitos Humanos, no contexto das construções das estruturas para o megaevento esportivo no Brasil. Dessa forma, a imposição de metas pela FIFA, aliada à urgência na conclusão das obras, gerou consequências, desde mobilização e greves até condições análogas à escravidão.

Portanto, os casos de exploração laboral, paralisações e fatalidades demonstram que o preço pago pelos trabalhadores muitas vezes excede os limites da dignidade humana. Essas violações, associadas a crimes como tráfico humano, trabalho infantil e exploração sexual, demandam atenção global e ações corretivas para garantir que megaeventos esportivos não sirvam como justificativa para tais transgressões. Ademais, é crucial reconhecer que a pressa na conclusão das obras não pode sobrepor a segurança e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se no presente artigo, a reflexão dos pontos abordados durante a análise da violação aos Direitos Humanos no contexto de megaeventos esportivos. A partir dos dados analisados, pode-se identificar a grande quantidade de casos relacionados às pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão e, conseqüentemente, abordar as condições nas quais os trabalhadores estão inseridos durante a preparação de tais eventos.

Em uma abordagem histórica, foi contextualizada a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no cenário mundial, e as políticas por ela implantadas no combate à infração aos Direitos Humanos. Diante da arguição dos dados levantados durante a pesquisa, há a possibilidade de atrelar a responsabilidade dos atos não só à negligência dos Estados para com os trabalhadores, mas também ao interesse dos patrocinadores, os quais optam por priorizar o lucro em detrimento à vida das pessoas envolvidas.

Com a finalidade de elucidar o objeto de pesquisa do presente trabalho, foram apresentados os panoramas catariano e brasileiro, a fim de compreender a realidade dos direitos em cada país, trazendo notícias e informações a respeito do descumprimento dos direitos fundamentais durante a realização das Copas do Mundo. Ademais, com o intuito de complementar a análise de estudo de caso de cada Estado, foi realizada a observação do contexto histórico e político nos quais estavam submetidos, com o objetivo de traçar uma trajetória para as violações ocorridas na contemporaneidade.

Portanto, durante a elaboração deste artigo, buscou-se estabelecer uma conexão entre os conceitos discutidos e a realidade, com o propósito de dar visibilidade à situação na qual milhares de pessoas são inseridas diariamente, sob o palco de um megaevento, tal qual uma Copa do Mundo.

Por fim, este artigo contribui para o entendimento dos Direitos Humanos no âmbito esportivo e como estes ainda podem ser violados em tempos atuais, servindo como conjectura para futuros projetos de pesquisa que partam do mesmo pressuposto deste trabalho apresentado.

## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

Amnesty International. Reality Check: Migrant workers' rights with two years to Qatar 2022 World Cup, 7 fev 2019. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2019/02/reality-check-migrant-workers-rights-with-two-years-to-qatar-2022-world-cup/> . Acesso em: 06 mai. 2023

BBC NEWS BRASIL. Copa do Mundo: o histórico da FIFA com governos autoritários. BBC, 24 nov. 2022. disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63739138> . Acesso em: 07 mai. 2023.

BBC NEWS BRASIL. Os argumentos de 6 países árabes para romper com o Catar, acusado de apoiar extremistas, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40159150> . Acesso em 22 de out. de 2023.

BLANCHETTE, T.; DA SILVA, A. P. "Brazil has its eye on you": sexual panic and the threat of sex tourism in Rio de Janeiro during the FIFA World Cup, 2014. *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 411–454, 2016. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/21398> . Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966, promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1 de jun. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html) . Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Brasília, DF, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 12 de out de 2023

CRAIG, Matt. O dinheiro por trás da Copa do Mundo mais cara da história. *Forbes Money*, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/11/o-dinheiro-por-tras-da-copa-do-mundo-mais-cara-da-historia/> . Acesso em 15 de nov. de 2023.

DIOZ, Rene. Valcke cobra agilidade para Copa e diz que "Brasil precisa estar pronto". *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/01/valcke-cobra-agilidade-para-copa-e-diz-que-brasil-precisa-estar-pronto.html> . Acesso em 03 de nov. de 2023.

Dossiê da articulação nacional dos comitês populares da copa: megaeventos e violação de Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: [https://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie\\_violacoes\\_copa\\_completo.pdf](https://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie_violacoes_copa_completo.pdf) . Acesso em 03 de nov. de 2023.

Falta de informação é uma das causas do trabalho escravo no Brasil, diz juiz trabalhista. *Repórter Brasil*, 01 de out de 2009. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2009/10/falta-de-informacao-e-uma-das-causas-do-trabalho-escravo-no-brasil-diz-juiz-trabalhista/> . Acesso em: 08 de set de 2023.

FREITAS, Helen. Copa do Mundo: Trabalho escravo na construção civil aproxima Qatar e Brasil. Repórter Brasil, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/11/copa-do-mundo-trabalho-escravo-na-construcao-civil-aproxima-qatar-e-brasil/> . Acesso em: 10 ago. 2023

Ganji. S. K. Leveraging the World Cup: Mega Sporting Events, Human Rights Risk, and Worker Welfare Reform in Qatar. Journal of International Affairs v. 4 n. , p. 221-259, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/233150241600400403> . Acesso em: 29 abr. 2023

GAZETA ESPORTIVA. Anistia Internacional exige da FIFA indenização de US\$ 440 milhões para trabalhadores migrantes no Catar, 2022. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/copa-do-mundo/anistia-internacional-exige-da-fifa-indenizacao-de-us-440-milhoes-para-trabalhadores-migrantes-no-catar/> . Acesso em 14 de nov. de 2023.

HARVARD. The Atlas of Economic Complexity. Disponível em: <https://atlas.cid.harvard.edu/> . Acesso em: 15 de nov. de 2023.

Inspeção do trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. GOV BR, 24 de jan. de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado> . Acesso em: 15 de out de 2023.

LASTE, Andressa; LOPES, Francisco Ribeiro. Os reflexos que a prática do trabalho escravo deixou no Brasil no século XXI: uma luta constante da legislação brasileira contra o primitivismo social. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n7, p. 1008-1024, out/2019. Acesso em: 19 de out. de 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direitos Humanos. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/> . Acesso em: 15 jun. mor2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 15 de out de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 50 Milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna. OIT Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_855426/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm) . Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. CO29 – Trabalho forçado ou obrigatório. OIT. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm) . Acesso em: 30 de out, de 2023.

Organizações das Nações Unidas no Brasil. Position Paper Trabalho Escravo. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2023.

REGUEIRO, Raquel. Shared Responsibility and Human Rights abuse: The 2022 World Cup in Qatar. *Tilburg Law Review*, v. 5, p. 27-39. Disponível em: <https://tilburglawreview.com/articles/10.5334/tilr.191> . Acesso em: 28 de out de 2023.

RIBEIRO, Inês. Al Khelaifi, o qatari que já gastou 1,3 mil milhões de euros em contratações no PSG. *Público*, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/08/11/desporto/noticia/alkhelaifi-qatari-ja-gastou-13-mil-milhoes-euros-contratacoes-psg-1973793#> . Acesso em 15 de nov. de 2023.

SCHERER, Lucas Mondin. A Copa do Mundo das Violações dos Direitos Humanos: o caso Catar. *Relações Exteriores*, 2022. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/a-copa-do-mundo-das-violacoes-dos-direitos-humanos-o-caso-catar>. Acesso em 20 de out. de 2023.

SILVA, Irah. Trabalho escravo Contemporâneo no Brasil: Uma visão histórica da violação aos direitos humanos. *Repositório Institucional*. p. 1-51, 2020. disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1692> . Acesso em: 18 jun. 2023

SILVA, Keo; CAMARGO, Wagner Xavier. Antagonismos entre sexualidade e religião no futebol: breve reflexão sobre a colonialidade na Copa do Catar. *Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP*, n. 31, 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/14483> . Acesso em 14 de nov. de 2023.

SOYLAND, H. S. Qatar's sports strategy: A case of sports diplomacy or sportswahing? *Sports in Society*, v. 23, n.9, p. 1-62, 2020. Disponível em: [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/22176/1/master\\_havard\\_stamnes\\_soyland.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/22176/1/master_havard_stamnes_soyland.pdf) . Acesso em: 29 abr. 2023

TNT SPORTS. "Qatar foi um erro, foi uma escolha ruim", diz Joseph Blatter, ex-presidente da Fifa, 2022. Disponível em: <https://tntsports.com.br/melhorfuteboldomundo/Qatar-foi-um-erro-foi-uma-escolha-ruim-diz-Joseph-Blatter-ex-presidente-da-Fifa-20221108-0001> . Acesso em 20 de out. de 2023.

TURLEY, Trista. When the Escape Ends Responsibility of the IOC and FIFA at the Intersection of Sport Law and Human Rights. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, v. 6, p. 147-148. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol6/iss1/12/> . Acesso em 28 de out de 2023.

UOL. Ex-presidente da Fifa assume erro com escolha do Qatar para sede da Copa, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/reuters/2022/11/08/catar-e-um-erro-diz-ex-presidente-da-fifa-joseph-blatter.htm#:~:text=Joseph%20Blatter%2C%20que%20comandou%20a,Os%20promotores%20recorreram%20da%20decis%C3%A3o> . Acesso em 21 de out. de 2023.

VASCONCELOS, B. R. de; HERRERA, D. R. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: Uma Análise Do Caso Do Trabalho Análogo Ao De Escravo No Estado Do Amazonas: Contemporary Slavery: An Analysis Of The Case Of Labor Analogous To That Of Slave In The State Of Amazonas. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 30, n. 55, p. 41–48, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.55.41-48. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10659> . Acesso em: 29 de nov de 2023.

VECCHIOLI, Demétrio; MATTOS, Rodrigo; ARANTES, Thiago. Vaia, braçadeira e cartazes. Fifa perde batalha, e política entra na Copa. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/copa-do-mundo/2022/11/21/vaia-bracadeira-e-protestos-fifa-perde-batalha-e-politica-entra-na-copa.htm> . Acesso em: 15 de out de 2023.

WORDEN, M. Copa do Mundo da FIFA: todos os patrocinadores deveriam apoiar a reparação aos trabalhadores. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/news/2022/09/20/fifa-world-cup-all-sponsors-should-back-remedies-workers>. Acesso em: 7 mai. 2023

WORLD ECONOMICS. Qatar Inequality Level 2023 Economic Data. Disponível em: <https://www.worldeconomics.com/Inequality/Gini-Coefficient/Qatar.aspx> . Acesso em: 15 de nov. de 2023.